

C.I. 021/2022– CPL

Data: 04/03/22

1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Julgamento do Recurso Licitação Pública 017/2021

Impetrantes: **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIREL**Contrarrazões: **NÃO HOUVE****1. DECISÃO PRELIMINAR**

A Comissão Permanente de Licitações comunicou o Resultado Final da Licitação Pública 017/2021 (Processo E-DOC 4453/2021) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), no dia 27 de janeiro de 2022. No decorrer do processo, inicialmente, a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** foi considerada a M.E MELHOR CLASSIFICADA conforme publicação na página do processo licitatório em 21/12/2021, na ocasião, foram declaradas desclassificadas as licitantes **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** por apresentar insumos de mão de obra com valores diferentes aos aplicados pelas tabelas SINAP/ORSE referentes à data do orçamento da DESO, e a licitante **VR CONSTRUÇÕES**, por apresentar preços de custos superior ao da DESO nos itens nos itens 001.006 - Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência líq. 88 hp, caçamba carreg. cap. mín. 1 m³, caçamba retro cap. 0,26 m³, peso operacional mín. 6.674 kg, profundidade escavação máx. 4,37 m - chi diurno. Af_06/2014; 001.007 - Bomba submersível elétrica trifásica, potência 2,96 hp, ø rotor 144 mm semi-aberto, bocal de saída ø 2", hm/q = 2 mca / 38,8 m³/h a 28 mca / 5 m³/h - chp diurno. Af_06/2014; 001.008 - Bomba submersível elétrica trifásica, potência 2,96 hp, ø rotor 144 mm semi-aberto, bocal de saída ø 2", hm/q = 2 mca / 38,8 m³/h a 28 mca / 5 m³/h - chi diurno. Af_06/2014; 002.001 - Encarregado geral com encargos complementares; 002.002 - Ajudante especializado com encargos complementares; e 002.003 - Operador de escavadeira com encargos complementares. Dessa feita, foram declaradas classificadas as empresas **NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, nessa ordem.

Conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 44, § 1º, ficou caracterizado a situação de empate, com possibilidade de a licitante enquadrada como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada, apresentar nova proposta comercial

Foi então convocada a licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** para negociação do preço ofertado para redução do mesmo, com a data de abertura



do seu Envelope “B” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) agendada para o dia 22 de dezembro de 2021. Entretanto, a comissão, agindo com o princípio da autotutela, constatou à época, que a licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** estava impedida de contratar e licitar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos. O Edital da licitação LP017/2021, em seu Item 7.2 estabelece: *“Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: 7.2.6 – Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO”*. O artigo 12 subitens III; IV; V e VI do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO determinam: *Art. 12 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa: III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção: IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea: V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea: IV - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção”*. Dessa feita, a comissão declarou **inabilitada** a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** por estar impedida à época, de licitar e contratar com a administração pública no período de 27/09/2021 a 26/09/2023.

Ainda no mesmo dia, a Comissão publicou errata ao resultado da análise das propostas comerciais, informando que *“identificou haver cometido erro na análise da proposta comercial apresentada pela licitante 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ao declarar que esta apresentou insumos de mão de obra com valores diferentes aos que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO”*, já que os valores estavam em consonância com o mês de referência do orçamento apresentado pela DESO, sendo então declarada esta empresa, a melhor licitante Micro Empresa classificada. Convocada a apresentar nova proposta comercial por força do §1º do Art 44 da Lei 123/2006 a licitante 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI enviou nova proposta de preços e teve seu Envelope “B” – Documentos para Habilitação aberto em sessão no dia 27 de dezembro de 2021. Durante a análise desses documentos, a comissão identificou divergência entre o capital social integralizado e o indicado na Certidão do CREA, fazendo baixar diligência à licitante 2T CONSTRUÇÕES para que apresente a esta CPL, comprovação de ter dado entrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe a solicitação para atualização dos dados cadastrais, no tocante ao Capital Social, antes da data da sessão de abertura desse processo licitatório, o que foi atendido pela inquerida quando apresentou seus argumentos, e esses, foram levados à ASLC através da CI 004/2022, protocolada em 20 de janeiro último e respondida pelo Assessor de Licitações, Contratos e Convênios através de despacho, onde alude o seguinte teor: *“tem-se que o cerne da questão gira em torno da regularidade ou não da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA-SE, a qual foi objeto de atualização por parte do correlato licitante. Pois bem, em justificativa, o licitante invocou em seu favor o comando normativo previsto no § 1º do Art. 43 da Lei Complementar de n.º 123/2006, bem como destacou que, na data da habilitação, é incontroverso que a empresa possuía o capital social exigido no edital do certame. E o fato é que, salvo melhor juízo, entendo assistir razão ao licitante, uma vez que, quanto à*

possibilidade de retificação da Certidão, entendo pela aplicabilidade do citado § 1º do Art. 43 da Lei Complementar de n.º 123/2006, já que, em última ratio, as implicações da ausência de regularização terão natureza fiscal, denotando-se, por conseguinte, a adequação do argumento. Na mesma senda, cordialmente entendo que, de fato, já quando da habilitação, a empresa possuía o capital social exigido no edital do certame. Premissa que, somada ao comando insculpido no supracitado § 1º do Art. 43 da Lei Complementar de n.º 123/2006, autorizam a habilitação do licitante. Sendo assim, entendo pelo atendimento dos requisitos exigidos para a habilitação jurídica e pela manutenção do licitante no certame”.

Isso posto, após a fase de análise da Habilitação, a licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi considerada **HABILITADA** no certame com publicação desse resultado na página do processo licitatório LP017/2021 em 27 de janeiro de 2022, quando então, abriu-se prazo recursal de 5 dias úteis a todas as fazes desse certame.

2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** interpôs recurso no dia 03/02/2022, o qual, foi juntado ao processo da Licitação Pública 017/2021 sendo aberto em seguida prazo para interposição de contrarrazões.

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

O recurso foi interposto no prazo determinado em Lei. Portanto a peça é **TEMPESTIVA**.

3. OBJETOS DOS RECURSOS E JULGAMENTO

A licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** em seu recurso aborda a inconformidade da sua inabilitação, pelo fato de cumprir penalidade que lhe foi imposta pela administração pública à época da abertura desse processo licitatório, dessa feita, requer o cancelamento da sua Inabilitação, uma vez que existiu na época do recurso ao resultado dessa licitação, liminar concedida através de Mandado de Segurança determinando à Secretaria de Educação, do Esporte e da Cultura, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 1088/2021, razão da inabilitação da reclamante nesse processo licitatório.

Ocorre que, conforme descrito na introdução dessa análise, o Edital, bem com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios em seu artigo 12 subitens III; IV; V e VI são claros quanto a inabilitação prévia da licitante que estiver “**III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar**

com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção: IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea: V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea: IV - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção". Vale ressaltar que a liminar foi concedida após abertura do processo licitatório e que à época a reclamante estava cumprindo pena de suspensão de dois anos do direito de licitar e contratar com a administração pública, ademais, o Mandado de Segurança aludido pela reclamante, não cita esta Empresa de Saneamento quanto a revisão de seus atos no tocante a inabilitação da licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI à época da abertura desse processo licitatório.

A reclamante solicita ainda a desclassificação da licitante 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por não apresentar proposta comercial em consonância ao edital, tendo em vista a publicação da análise das propostas comerciais apresentada pela comissão através de publicação na página desse processo licitatório em 21/12/2021, ondea reclamada, deixou de atender a alínea "i" do Item 15 do projeto Básico. Porém, a reclamante não faz menção à Errata publicada em 22/12/2021 quando, a comissão, revendo seus atos, revogou em função de erro na análise das propostas comerciais a desclassificação da empresa 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que essa, atendeu aos requisitos editalícios conforme demonstrado na publicação.

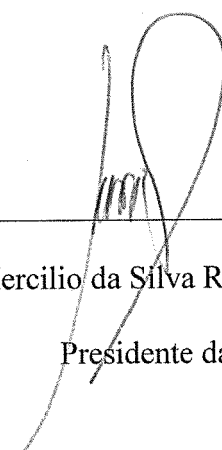
Solicita por fim a reclamante o reconhecimento do seu recurso, e julgado provido com fundamento das razões apresentadas com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão da habilitação da licitante 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI com a sua consequente inabilitação, e, em consequência disso, ser reformada a decisão para assim classificar a licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, e torná-la vencedora do certame.

A comissão, após avaliar os argumentos apresentados pela licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** em seu recurso, bem como dos fatos apresentados no decorrer dessa análise de recurso, julga improcedente o pleito da reclamante, mantendo a habilitação da licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Encaminhamos o processo da Licitação Pública 017/2021 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar esse julgamento. Sugiro que consulte a Assessoria de Licitações e Contratos em caso de dúvidas ou divergência de entendimento das bases legais utilizadas neste documento.

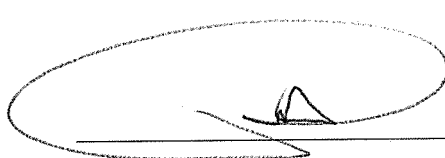
"Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis."

Respeitosamente,



Hercilio da Silva Ramos Junior

Presidente da CPL



Roberto Santos Barros Junior

Membro da CPL



Patrícia Costa Faro

Membro da CPL



Tiago Sanas Alves Centurion

Membro da CPL



Tássio Silva Santana

Membro da CPL

***Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo
sob o nº 4453/2021***

Carlos Fernandes de Melo Neto

Diretor Presidente